

PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

Muito se tem falado, marotamente, sobre a necessidade de se valorizar a negociação coletiva, entre sindicatos profissionais (laborais) e patronais. E, para tanto, propõe-se, descaradamente, que o negociado prevaleça sobre o legislado. Ou, em outras palavras, pouco importa o que esteja previsto na CF e em leis, vale o que constar de convenções e acordos coletivos.

Muitos projetos de lei (PLs) com esse objetivo tramitam no Congresso Nacional; todos com esse falso argumento.

O que os defensores desta medida, supostamente legal, não dizem – para não a desmoralizar – é que a CF (em seu Art. 7º, inciso XXVI) já permite que o negociado prevaleça sobre o legislado com uma única condição: que a negociação garanta mais do que as leis.

Claro está, portanto, que não se busca a valorização da negociação coletiva, mas, sim, a autorização legal para que valha a supressão e/ou a redução dos direitos mínimos consagrados pela CF, CLT e outras normas. Em outras palavras: busca-se a desvalorização de direitos.

Em contexto de crise, sem garantia de proibição de dispensa imotivada, ninguém em sã consciência pode acreditar que as negociações coletivas serão vantajosas para os trabalhadores. Hoje, o máximo que se consegue é a preservação do que já existe. Se a tal prevalência do negociado, para menos, sobre o legislado for autorizada legalmente, não sobrarão direitos efetivos; tudo será reduzido – salário, férias, 13º salário, horas extras etc –, pois a manutenção do emprego passará a ser a primeira e principal preocupação. Muito embora a indecente medida que busca não a garanta, pois, sob a ótica dos que a defendem, isto seria um contrassenso.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) acaba de dar a sua preciosa contribuição para a concretização dessa política de redução de direito, ao reconhecer, sem qualquer razoabilidade, no julgamento do Processo N. TST-E-ED-RR-1134676- 43.2003.5.04.0900, pela Seção de Dissídios Individuais (SBDI1) – uniformizadora de jurisprudência, em direitos individuais, do próprio TST e dos 24 tribunais regionais –, que o Art. 617 da CLT, foi recebido pela CF, ou seja, que continua em vigor; apesar de o inciso VI, do Art. 8º da CF, determinar que é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

Em que consiste o Art. 617 da CLT? Quando os empregados de uma empresa quiserem, com ela, negociar acordo coletivo, chamam, formalmente, o sindicato para assumir as negociações; se este recusar-se a fazê-lo, ou, assumindo-a, não aceitar assinar o acordo proposto, os trabalhadores, mediante autorização de assembleia com a participação de todos, poderão fazer a negociação com a empresa, à revelia do sindicato. É isto que o TST acaba de decidir que é constitucional, por conseguinte, válido. Com o devido respeito ao TST, uma indecência.

Que dizer desta possibilidade, se a prevalência do negociado sobre o legislado, para menos, for legalmente autorizado? Com certeza, pouco sobrar.

Como se vê, a “Ponte para o Futuro” representa, na verdade, a ponte para as trevas; para o passado, em que a causa social era considerada como caso de polícia.